SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240429 - MG (2026/0233296-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JHEISON ALVES CANCILIERI (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELIDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
		JOHN MAICON FERREIRA ALVES SILVA - MG201375
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* quando a impugnação constitui mera reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior perante a Corte Superior.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal Superior pode examinar diretamente matérias relativas à prisão preventiva (contemporaneidade dos fundamentos, demonstração do *periculum libertatis* e substituição por medidas cautelares diversas) não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa em ação penal complexa, com pluralidade de réus e crimes, diante do andamento regular do feito e da iminência de início da instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A mera reiteração de pedido, sem inovação fática ou jurídica, inviabiliza o conhecimento da impugnação na via do *habeas corpus* e de recurso ordinário que a reproduz.

5. É imprescindível o prévio enfrentamento das matérias pelas instâncias ordinárias para evitar supressão de instância e preservar os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, ainda que se trate de temas de ordem pública.

6. A aferição de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos processuais, devendo observar a razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto; em feito complexo, com mais de 27 acusados e múltiplas imputações, tramitando regularmente e com fase instrutória iminente, sem

Documento eletrônico VDA60320195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: e6d36469-e9b2-406e-9096-408eb4515408

indícios de desídia, não se configura, por ora, constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: e6d36469-e9b2-406e-9096-408eb4515408

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240429 - MG (2026/0233296-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JHEISON ALVES CANCILIERI (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
		JOHN MAICON FERREIRA ALVES SILVA - MG201375
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* quando a impugnação constitui mera reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior perante a Corte Superior.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal Superior pode examinar diretamente matérias relativas à prisão preventiva (contemporaneidade dos fundamentos, demonstração do *periculum libertatis* e substituição por medidas cautelares diversas) não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa em ação penal complexa, com pluralidade de réus e crimes, diante do andamento regular do feito e da iminência de início da instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A mera reiteração de pedido, sem inovação fática ou jurídica, inviabiliza o conhecimento da impugnação na via do *habeas corpus* e de recurso ordinário que a reproduz.

5. É imprescindível o prévio enfrentamento das matérias pelas instâncias ordinárias para evitar supressão de instância e preservar os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, ainda que se trate de temas de ordem pública.

6. A aferição de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos processuais, devendo observar a razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto; em feito complexo, com mais de 27 acusados e múltiplas imputações, tramitando regularmente e com fase instrutória iminente, sem

Documento eletrônico VDA60013865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 18:14:22
Código de Controle do Documento: 5f87aa02-bf5b-4188-a4a0-2220e91b54d0

indícios de desídia, não se configura, por ora, constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHEISON ALVES CANCILIERI, contra decisão de fls. 941-943, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

A parte agravante sustenta que o recurso ordinário não configura mera reiteração, pois possui efeito devolutivo amplo e o quadro fático se agrava com o decurso do tempo em razão da continuidade da custódia sem avanço da instrução.

Afirma a inexistência de supressão de instância quanto à contemporaneidade da prisão, ao *periculum libertatis* e às medidas cautelares diversas, por se tratar de matéria de ordem pública, e porque a manutenção da custódia com fundamento em gravidade concreta e garantia da ordem pública implicaria rejeição implícita das teses defensivas.

Argumenta haver excesso de prazo na formação da culpa, com prisão preventiva prolongada sem designação de audiência de instrução e sem perspectiva real de andamento, não sendo suficiente a referência genérica à complexidade do feito e à pluralidade de réus.

Ao final, requer juízo de retratação para conhecer do recurso ordinário e conceder a ordem, ou a submissão do feito ao colegiado da Colenda Quinta Turma para provimento do agravo regimental, com relaxamento da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 942-943):

> Em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o presente feito é mera reiteração dos pedidos formulados nos autos do HC 1.058.113/MG, o que é inadmissível.
>
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REGRESSÃO DE REGIME. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.
> >
> > […]
> >
> > 4. "A **mera reiteração** de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os

Documento eletrônico VDA60013865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 18:14:22
Código de Controle do Documento: 5f87aa02-bf5b-4188-a4a0-2220e91b54d0

mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.004.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025).

De qualquer modo, da cópia do acórdão juntada às fls. 897-906, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou a legalidade da prisão preventiva à luz da contemporaneidade dos fundamentos da custódia, da demonstração do *periculum libertatis* e da possibilidade de substituição da segregação por medidas cautelares diversas. Desse modo, o exame originário dessas questões por esta Corte Superior mostra-se inviável, sob pena de indevida supressão de instância.

Por sua vez, no que tange ao excesso de prazo, é cediço que o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Na hipótese, o Tribunal de origem afastou a alegação de excesso de prazo, consignando o seguinte (fls. 901-906):

> Tenho mantido entendimento no sentido que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.
>
> **Além disso, trata-se de caso complexo, com mais de 27 agentes supostamente envolvidos, e importante multiplicidade de crimes.**
>
> Nesse contexto, existe a possibilidade de dilação de prazo para termo da ação penal, se a complexidade do caso concreto exigir e se devidamente justificado o atraso.
>
> Além disso, importante colacionar as informações prestadas pela autoridade coatora, que assim versou:
>
> **Por fim, informo que o feito se encontra na iminência de iniciar sua fase instrutória, de modo que, após o retorno dos autos com as manifestações das defesas e do Ministério Público, será deliberado acerca do recebimento da denúncia e da designação de audiência de instrução e julgamento.**
>
> **Portanto, não se verificando excesso de prazo uma vez que se trata de feito extremamente complexo, com importante multiplicidade de agentes e crimes, bem como restando presentes os requisitos e pressupostos para a manutenção da prisão preventiva haja vista a gravidade concreta dos fatos, sendo o paciente supostamente um dos líderes da organização criminosa.**

Da análise do trecho acima, observa-se que a Corte de origem assentou tratar-se de ação penal complexa, envolvendo mais de 27 agentes e múltiplos delitos, registrando a iminência de início da fase instrutória após as manifestações das defesas e do Ministério Público, o que evidencia que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que denote desídia do aparelho judiciário na condução dos autos. Assim, não há que se falar, ao menos por

Documento eletrônico VDA60013865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 18:14:22
Código de Controle do Documento: 5f87aa02-bf5b-4188-a4a0-2220e91b54d0

ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

A decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*, por reconhecer a reiteração de pretensão já submetida a esta Corte Superior no HC n. 1.058.113/MG, a supressão de instância quanto às questões não examinadas pelo Tribunal de origem e a ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Conforme consignado, a presente impetração reproduz matéria já apreciada por esta Corte Superior no HC n. 1.058.113/MG. A legalidade da custódia cautelar já foi examinada por esta Corte Superior naquele *writ*, no qual foram apreciados os fundamentos da prisão preventiva do agravante. A invocação do amplo efeito devolutivo do recurso ordinário, assim como o mero transcurso do tempo, não basta, por si só, para afastar a conclusão de que se trata de reiteração de pedido.

De todo modo, as alegações referentes à contemporaneidade dos fundamentos da prisão, à ausência de *periculum libertatis* e à suficiência de medidas cautelares diversas não foram examinadas pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, o que obsta seu exame diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

E, ainda, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem. Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

No tocante ao excesso de prazo, a insurgência igualmente não merece acolhimento. A configuração do constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo não decorre da simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferida globalmente, à luz da razoabilidade e das peculiaridades da causa.

Com efeito é pacífico o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "[o]s prazos processuais não possuem caráter de fatalidade ou improrrogabilidade, devendo ser analisados sob o prisma da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto" (AgRg no HC n. 1.049.644/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Na hipótese, o feito envolve mais de 27 acusados e múltiplas imputações, circunstâncias que naturalmente repercutem na condução e na duração do processo. Ademais, conforme as informações prestadas pelo Juízo de origem ao Tribunal de origem, os autos aguardavam as manifestações das defesas e do Ministério Público, para viabilizar a deliberação acerca do recebimento da denúncia e da designação de audiência de instrução e julgamento.

O quadro descrito evidencia que o feito tramita regularmente, sem demonstração de desídia ou inércia do Juízo de origem, não havendo, por ora, falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Documento eletrônico VDA60013865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 18:14:22
Código de Controle do Documento: 5f87aa02-bf5b-4188-a4a0-2220e91b54d0

Por isso, conclui-se que o recurso deixou de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 18:14:22
Código de Controle do Documento: 5f87aa02-bf5b-4188-a4a0-2220e91b54d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.429 / MG

Número Registro: 2026/0233296-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038182520258130105 00057228020258130105 10000262014087001 20140877920268130000 38182520258130105 57228020258130105

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHEISON ALVES CANCILIERI (PRESO)
ADVOGADOS : ELIDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
JOHN MAICON FERREIRA ALVES SILVA - MG201375
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHEISON ALVES CANCILIERI (PRESO)
ADVOGADOS : ELIDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
JOHN MAICON FERREIRA ALVES SILVA - MG201375
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60310408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:33
Código de Controle do Documento: 2cf80278-f9df-403c-a0bf-d98359b3a23c

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:33
Código de Controle do Documento: 2cf80278-f9df-403c-a0bf-d98359b3a23c